



**PROJETO DE LEI N° , DE 2019**  
**(Do Sr. Alexandre Serfiotis)**

Dispõe sobre a securitização do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica de que trata a Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962 junto à Secretaria do Tesouro Nacional, para dação em pagamento de crédito tributário, não tributário, e de contribuição previdenciária, inscrito em dívida ativa, na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

**O CONGRESSO NACIONAL DECRETA**

**Art. 1º.** Esta Lei dispõe sobre a securitização do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica de que trata a Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962 junto à Secretaria do Tesouro Nacional, para dação em pagamento de crédito tributário, não tributário, e de contribuição previdenciária, inscrito em dívida ativa, na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional-PGFN.

**Art. 2º.** O Crédito tributário, inscrito em dívida ativa da União na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional-PGFN, poderá ser extinto nos termos do Art. 156 da Lei 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, mediante dação em pagamento com Certificados da Dívida Pública-CDP emitidos pela Secretaria do Tesouro Nacional-STN, securitizados do Empréstimo Compulsório sobre o Consumo de Energia Elétrica-ECEE conforme o disposto na Lei 4.156, de 1962; na Lei 4.364, de 1964; no Decreto 57.617, de 1966; no Decreto-Lei 644, de 1969; no Decreto 68.419, de 1971; no Decreto-Lei 1.512, de 1976; e na Lei 7.181, de 1983.

**Art. 3º.** Caberá à Secretaria do Tesouro Nacional-STN, o resgate e securitização das obrigações ao portador (debentures), cauções de obrigações e Unidade Padrão-UPS em circulação emitidos pelas Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás, nos termos do Decreto 9.292, de 2018, Art. 21, II.

**Art. 4º.** Os critérios, cumulativos, para atualização do valor das obrigações ao portador (debentures) e das cauções de obrigações adotados serão:

- I - IGP-DI (FGV) até 1995;
- II - Taxa Selic a partir de 1996;
- III - Os juros contratuais conforme determinação da emissão;
- IV - Os juros remuneratórios a partir do vencimento;



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Alexandre Serfiotis**

V - O expurgo inflacionário será de:

- a) 26,06% em julho de 1987- Planos Bresser;
- b) 42,72% em janeiro de 1989 - Plano Verão;
- c) 84,32% em março de 1990 - Plano Collor I;
- d) 44,80% em abril de 1990 - Plano Collor II;
- e) 13,90% em março de 1991 e 31,75% em julho de 1994 - Plano Real.

**Art. 5º.** Os critérios, cumulativos, para atualização do valor da Unidade Padrão-UPS

I - de 01/77 a 02/86, ORTN;

II - de 03/86 a 12/88, OTN;

III - de 01/89 a 02/91, BTN;

IV - de 03/91 a 12/91 INPC;

V - de 01/92 a 12/00 UFIR;

VI - a partir de 01/01 IPCA-E;

VII - a partir de 03/2003 Selic;

VIII - juros contratuais conforme determinação da emissão

IX - O expurgo inflacionário será de:

- a) 26,06% em julho de 1987- Planos Bresser;
- b) 42,72% em janeiro de 1989 - Plano Verão;
- c) 84,32% em março de 1990 - Plano Collor I;
- d) 44,80% em abril de 1990 - Plano Collor II;
- e) 13,90% em março de 1991 e 31,75% em julho de 1994 - Plano Real.

**Art. 6º.** Após atualização na Secretaria do Tesouro Nacional-STN, serão emitidos Certificado da Dívida Pública-Empréstimo Compulsório sobre Consumo de Energia Elétrica CDP-ECEE.

**Art. 7º.** Os Certificado da Dívida Pública-Empréstimo Compulsório sobre Consumo de Energia Elétrica - CDP-ECEE poderão ser utilizados em:

I - Dação em pagamento de dívida não tributários, multa e auto de infração de entidades administradas pela União a serem definidas pelo Ministério da Economia;

II - Dação em pagamento da dívida de tributos não previdenciários administrados pela Receita Federal do Brasil- RFB;

III - Dação em pagamento da dívida de contribuições previdenciárias, administradas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social- INSS;

IV- Créditos em processo de privatização, a serem definidos pelo Ministério da Economia; e



V - Caução e garantia em contratos.

**Art. 8º.** Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN autorizada a receber CDP-ECEE como dação em pagamento, mediante equivalência econômica para:

I - Tributos não previdenciários, administrados pela Receita Federal do Brasil-RFB, com características cumulativas:

- a) vencido;
- b) inscrito em dívida ativa;
- c) exercício até dezembro de 2018.

II - Contribuições previdenciárias do Instituto Nacional de Seguridade Social-INSS, com características cumulativas:

- a) vencido;
- b) inscrito em dívida ativa;
- c) exercício até dezembro de 2018.

**Parágrafo Único.** O disposto neste artigo não se aplica às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 2006 e ao Microempreendedor Individual - MEI, de que trata a Lei Complementar nº 128, de 2008.

**Art. 9º.** O devedor poderá complementar com moeda corrente nacional eventual diferença entre os valores da totalidade da dívida na Certidão de Dívida Ativa da União - CDA e as ofertadas com CDP-ECEE.

**Art. 10.** Os CDP-ECEE são nominativos, podendo ser transferidos.

**Art. 11.** Estados, Distrito Federal, Municípios, Autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, poderão adquirir CDP-ECEE.

**Art. 12.** A PGFN e STN disponibilizarão em seus sítios na internet possibilidade de consulta atualizada do CDP-ECEE e Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF/Guia da Previdência Social - GPS, para procedimentos de liquidação.

**Art. 13.** Liquidado DARF/GPS, ocorrerá a transferência de recursos da STN para PGFN por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI, do Governo Federal, e emissão do comprovante de pagamento nos termos dos arts. 4º e 6º da Portaria STN 913, de 25 de julho de 2002.

**Art. 14.** Os recursos financeiros para execução desta Lei terão como fonte:

I - saldo do empréstimo compulsório sobre combustíveis e aquisições relativos ao Decreto nº 2.288, de 1986, para absorção temporária de excesso do poder aquisitivo, como medida complementar ao Programa de Estabilização Econômica;

II - dívida remanescente do BNDES após a repactuação do custo financeiro em 2018; e



III - estoque do Tesouro direto, resultado de negociação de títulos pela internet.

**Art. 15.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **J U S T I F I C A Ç Ã O**

O Empréstimo Compulsório sobre o Consumo de Energia Elétrica-ECEE foi instituído no Brasil pela Lei nº 4.156, de 1962, objetivando expandir e aperfeiçoar o setor elétrico brasileiro para alcançar maior número de pessoas e melhorar o serviço das localidades onde já havia cobertura. O período de arrecadação ocorreu de 1964 a 1994, sendo que o recolhimento do empréstimo não contemplava todos os cidadãos somente aqueles que tinham um consumo superior a 2.000 kw - consumidores industriais.

A legislação estabeleceu duas sistemáticas de devolução do empréstimo compulsório de energia elétrica: a primeira, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei 4.156, de 1962, modificada pelo Decreto-lei nº 644, de 1969; e a segunda conforme o Decreto-lei 1.512, de 1976.

Houve a devolução do período de cobrança do empréstimo compulsório pela empresa Eletrobrás, através de obrigações ao portador, pelas contas consumo de energia no período de 1964 a 1966, com o valor fixo, já no período de 1965 a 1967, e resgatáveis em 10 anos. Sendo que após 1977 o valor anual, passou constituir crédito escritural intransferível em favor do contribuinte.

Para ter um melhor controle a empresa instituiu o Código de Identificação do Contribuinte do Empréstimo Compulsório - CICE, para que assim pudesse identificar quem eram as pessoas que tinham créditos a receber, ou seja, todos os contribuintes que eram credores da empresa. Os créditos do empréstimo foram atualizados monetariamente com o advento da nova legislação, utilizando-se de índice específico.

Em meados de 1980 o governo prorrogou a vigência do empréstimo compulsório até o fim de 1993, fixando um prazo Máximo de 20 anos para a devolução do empréstimo aos contribuintes, porém possibilitou à Eletrobrás, que



foi a beneficiária do empréstimo, antecipação do pagamento dessa devolução, através da conversão da dívida em ações nominativas.

Importante ainda esclarecer que as obrigações emitidas pela Eletrobrás ao portador não se confundem com debêntures. Portanto, não se aplica a regra do artigo 442 do Código Comercial, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas uma relação de natureza administrativa estabelecida pela Eletrobrás (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se em tese, a regra do Decreto 20.910, de 1932.

O objetivo deste Projeto de Lei, originalmente apresentado na 55<sup>a</sup> Legislatura pelo então deputado Goulart, mas arquivado devido o disposto no Regimento Interno desta Casa em seu art.105, é possibilitar a arrecadação de R\$ 35 bilhões na PGFN, com o encontro de contas entre Certificados da Dívida Pública-Empréstimo Compulsório sobre o Consumo de Energia Elétrica - CDP-ECEE, em dação em pagamento de DARF/GPS de tributo da RFB e contribuições do INSS.

Ao reconhecer o ECEE como passivo, por questões isonômicas<sup>1</sup> o balanço patrimonial da Eletrobrás integralizará valor superior<sup>2</sup> a **R\$ 92.835.476.151,59**<sup>34</sup> (noventa e dois bilhões de reais), com a recomposição monetária dos Ativos do total arrecadado de 1964 a 1993. A incorporação da correção integral do ECEE promoverá substancial valorização no patrimônio contábil da empresa (usinas, estações, linhas de transmissão).

---

<sup>1</sup> JORNAL DO BRASIL. **Aposta de ganhos na correção**. Gilberto Menezes Cortes. Comentários sobre opinião de **Manuel Jeremias, conselho de administração**. Correção do ECEE como divisor de águas. 07/05/2018. Disponível em: < <http://www.jb.com.br/artigo/noticias/2018/05/06/aposta-de-ganhos-na-correcao/> >. Acesso em: 07. maio.2018.

<sup>2</sup> ESTADO DE MINAS. Jornal, Seção economia. Jornalista Bertha Maakaroun, Usinas da Cemig perdem R\$ 7 Bilhões, entendam o motivo. Professor Fundação Dom Cabral Dr. Claudio Pinho, **correção monetária dos ativos equivalente a R\$ 300 Bilhões**. disponível em: < [https://www.em.com.br/app/noticia/economia/2018/12/27/internas\\_economia,1016330/usinas-da-cemig-perdem-r-7-bilhoes-entenda-os-motivos.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/economia/2018/12/27/internas_economia,1016330/usinas-da-cemig-perdem-r-7-bilhoes-entenda-os-motivos.shtml) > consulta em 30.dezembro. 2018.

<sup>3</sup> Atualização índice TJ-SP, cálculo relativos a atualização histórica para **31/01/2019**. Não consta neste cálculo IGP-DI e SELIC na atualização, juros contratuais conforme emissão, juros moratórios e expurgos inflacionários.

<sup>4</sup> Di Loreto, Endrigo. **Dação em pagamento na PGFN**. Com créditos do empréstimo compulsório sobre consumo de energia elétrica-Eletrobrás, securitizados junto a Secretaria do Tesouro Nacional. Editora CRV.Curitiba-PR.2019.



A Eletrobrás possui **5.011** (cinco mil e onze) ações judiciais de cobrança em andamento (DOU<sup>5</sup>), cuja provisão para contingencia é de **R\$ 18.198.078.000,00<sup>6</sup>** (dezoito bilhões de reais) para os processos do ECEE. Este projeto permite a extinção de todas essas ações judiciais e a totalização dos débitos contingenciados.

Empresa privada de lucro real, de lucro presumido, de lucro arbitrado, organizações sociais, sociedades de economia mista, empresas públicas, autarquias, municípios, Distrito Federal e Estados, poderão adquirir CDP-ECEE no mercado secundário, com deságio de até 80%, e liquidar passivo tributário como *PIS, COFINS, IRPJ, CSSL, IRRF, IPI, IOF, II, CIDE, FGTS, PASEP*, contribuições previdenciárias, e débitos não tributários, como multas e auto de infração, inscritos na PGFN.

Vale ressaltar que as entidades públicas com passivos tributários, estão sujeitas ao bloqueio dos Fundos de Participação dos Municípios e Estados (FPM e FPE) ao acesso a empréstimos aos bancos públicos e a restrição as transferências voluntárias.

Para Endrigo Di Loreto<sup>7</sup>, o empréstimo compulsório é uma panaceia arrecadatória em condições de vulnerabilidade econômica, fiscal e social como: calamidades, guerra, política anti-inflacionária e investimento público. Ocorreu empréstimo compulsório para financiamento na criação do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, da Petrobrás, do Banco Nacional de Habitação-BNH, da Eletrobrás, do FGTS, do PIS/PASEP, e do Fundo Nacional de Desenvolvimento - FND.

O ECEE permitiu à Eletrobrás, arrecadar imposto sobre energia elétrica devido por quilowatt hora, em percentagens entre 10% a 35% da tarifa fiscal, *conforme artigo 1º da Lei 4.156/62, Artigo 2º do decreto 57.617/1966, Art.3º do Decreto-Lei 644/1969, e Art.1º do Decreto Lei 1.512/1976*, com o acréscimo nas contas de energia elétrica em residências, comércios e indústrias, do exercício de

<sup>5</sup> **DIARIO OFICIAL DA UNIÃO**, disponível em:< <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/134548795/dou-secao-3-19-01-2017-pg-133> > consulta em 27.nov.2018.pag 133

<sup>6</sup> BRASIL.ELETROBRÁS. Relação com investidores. **Demonstrações financeiras. Informações trimestrais.3º trimestre de 2018. Pag. 66, 67.** Disponível em: < <http://eletrobras.com/pt/ri/DemonstracoesFinanceiras/ITR%202018%203T18.pdf> > consulta em 08.jan.2019.

<sup>7</sup> Di Loreto, Endrigo. **Dação em pagamento na PGFN**.Com créditos do empréstimo compulsório sobre consumo de energia elétrica-Eletrobrás, securitizados junto a Secretaria do Tesouro Nacional. Editora CRV.Curitiba-PR.2019.



1964 ao exercício de 1993, e seus detentores são possuidores de propriedade de quilowatt horas com atualização, juros e expurgos, pois § 3º da Lei 4.156/1962 “É assegurada a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos de que trata este artigo”.

Os créditos em circulação a serem convertidos em CDP-ECEE possuem registro nos termos do art. 62 do Decreto 68.419/1971, em ata de assembleia geral ordinária da Eletrobrás, nºs 5º, 7º, 10º, 14º, 15º, 18º, 21º, 26º, 30º, 35º, 40º, 42º, 45º, 72º, 82º, 142º registradas na Junta Comercial do Distrito Federal-DF, em livro de registro de emissão de debentures no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Brasília-DF, Nº 01 (fls 01-02, de 07/04/1965); Nº 02 (fls 01-02, de 08/08/1966); Nº 04 (fl 06, de 19/03/1969); Nº 05 (fls 07-09, de 05/05/1969); Nº 06 (fl 09, de 30/03/1970); Nº 07 (fls 11-12, de 30/06/1970) e 2º Cartório de Registro de Imóveis de Brasília-DF, Nº1, livro.05, (fls 01-02, 16/06/1972); Nº02, livro.05, (fl 02, 14/06/1973) ; Nº03, livro.05,( fl 04, 24/04/1974) ; Nº13, livro.03, registro auxiliar, (fl 02, 31/05/1976) ; Nº14, livro.03, registro auxiliar, (fl 39, 22/06/1977) ; Nº314, livro.03, registro auxiliar,( fl 114, 07/08/1978) ,Nº333, livro.03, registro auxiliar, (fl 120, 04/09/1978); Nº 5646, livro.03-C, registro auxiliar, (fl 193, 02/10/1989). Conforme previsão estatutária, letra J) Conversão: As Obrigações são conversíveis em ações preferenciais Classe B, de acordo com o Decreto 644 (art. 5, § 10). Por não se resgatar dos consumidores, e nos termos do §1º, do art.44 da Lei 6.404/1976 e Art. 252 da Lei 6.015/1973, as obrigações e cautelas em circulação foram repactuados<sup>8</sup>e convertidos em debêntures, conforme registros na Comissão de Valores Mobiliários- CVM, nº 001163 e código 002437 em 06/06/1989, descritas no item 22 das características da emissão pública e particular de debentures.

**Fonte de recursos financeiros para execução da Lei originada desta proposta:**

O STN possui saldo do empréstimo compulsório sobre combustíveis e aquisições relativos ao Decreto 2.288/1986 para absorção temporária de excesso do poder aquisitivo, como medida complementar ao Programa de Estabilização

---

<sup>8</sup> Di Loreto, Endrigo. **Dação em pagamento na PGFN**.Com créditos do empréstimo compulsório sobre consumo de energia elétrica-Eletrobrás, securitizados junto a Secretaria do Tesouro Nacional. Editora CRV.Curitiba-PR.2019.



Econômica, cujo valor atualizado disponível é de **R\$ 42,2** bilhões, conforme DOU<sup>9</sup> e LDO de 2019<sup>10</sup>:

*O empréstimo compulsório sobre o consumo de combustíveis e aquisição de veículos foi instituído pelo Decreto-Lei nº 2.288/1986. A MP nº 1.789/1998 (cuja última edição foi a MP 2.179- 36/2001), estabeleceu que fossem transferidos para a União, até 31 de março de 1999, os direitos e obrigações decorrentes dos empréstimos compulsórios existentes no Banco Central do Brasil. Desde então, o Tesouro Nacional controla o saldo dos empréstimos compulsórios em contas de passivo, atualizado por meio de taxa equivalente ao das cadernetas de poupança, conforme §1º artigo 14 do Decreto-Lei nº 2.288/1986.*

*Em 2017, o Acórdão TCU nº 1320/2017 - Plenário, em seu item 5.3.1, "x", considerou que os valores registrados a título de empréstimos compulsórios, no total de R\$42,2 bilhões, não representam passivos para a União, uma vez que não havia meios para a identificação dos credores nem previsão de saída dos recursos correspondentes, já que não estão estabelecidos na legislação vigente o prazo e as condições para a devolução dos recursos.*

Outra fonte de recurso disponível para a STN, é a dívida remanescente do BNDES<sup>11</sup> que, após a repactuação do custo financeiro em 2018 tem a previsão de receber **R\$ 270.000.000.000,00** (duzentos e setenta bilhões) de reais até o ano de 2022. O Tesouro Nacional possui mais de **R\$ 312.000.000.000,00** (trezentos e doze bilhões de reais) a serem disponibilizados para execução deste projeto de Lei.

A securitização de passivo de entidades da União junto a Secretaria do Tesouro Nacional está prevista no *inciso II do art. 21 do Decreto 9.292, de 2018*, possibilitando transferência de recurso de receita financeira de capital (Tesouro) para receita tributária corrente (RFB-INSS) por meio do Art. 1º da Portaria SRF Nº

<sup>9</sup> DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO, Seção 1, Nº 152, quarta feira 09/08/2018, Pg.33. Disponível em: <[http://www.dpu.def.br/images/stories/Infoleg/2017/08/09/lei\\_13473d.pdf](http://www.dpu.def.br/images/stories/Infoleg/2017/08/09/lei_13473d.pdf)>. Acesso em:22. janeiro.2019

<sup>10</sup> BRASIL. Ministério do Planejamento. **Lei de diretrizes orçamentárias**, PLDO. Riscos Fiscais, ano 2019, anexo V, empréstimo compulsório, item 3.2.4, Página 41. Disponível em: <<http://www.planejamento.gov.br/assuntos/orcamento-1/orcamentos-anuais/2019/orcamento-anual-de-2019>>. Acesso em: 22. janeiro.2019.

<sup>11</sup> BNDES. Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social. **A Renegociação da dívida do BNDES com o TESOURO NACIONAL**: Antecedentes, motivação e desdobramento. Pg.22. disponível em:<[https://web.bnDES.gov.br/bib/jspui/bitstream/1408/15720/1/TD\\_131\\_A%20renegociacao%20da%20divida%20do%20BNDES%20com%20o%20TN.pdf](https://web.bnDES.gov.br/bib/jspui/bitstream/1408/15720/1/TD_131_A%20renegociacao%20da%20divida%20do%20BNDES%20com%20o%20TN.pdf)> consulta em 22.janeiro.2019.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Alexandre Serfiotis**

913<sup>12</sup> de 25 de julho de 2002, contribuindo para o superávit primário das contas públicas, permitindo aos detentores do ECEE, a venda com deságio no mercado secundário a terceiros ou dação em pagamento em dívidas junto a RFB-INSS.

O Tesouro Nacional é acionista<sup>13</sup> da Eletrobrás com **40,99%** do capital. Com a aprovação deste Projeto de Lei a Eletrobrás integralizará nos ativos valor superior a **R\$ 92.835** bilhões<sup>1415</sup> e incorporará em seu caixa **R\$ 18.198** bilhões<sup>16</sup> de valor provisionado para passivo contingente, gerando maior valor patrimonial e expectativa de recebimentos em processo de privatização.

A PGFN possui em estoque de dívida ativa de **R\$ 2** trilhões<sup>17</sup> com mais de 16 dezesseis milhões de débitos inscritos; 4,5 milhões de devedores, e mesmo impulsionado com programas de parcelamento, possui índice de recuperação de 1,31% do total em dívida ativa (2017).

Este projeto de Lei além de promover expressiva arrecadação para a União, permitirá a extinção de milhares de processos de cobrança na PGFN, economizando (IPEA<sup>18</sup>) aos cofres públicos **R\$ 5.606,67** mil por cada processo extinto, cujo tempo médio para encerramento é de 9 anos, 9 meses e 16 dias. A Dação em pagamento na PGFN possui atividade prática na atualidade, conforme

---

<sup>12</sup> RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Sistema normas. Gestão da informação. **Acompanhamento diário da legislação atualizada da RFB.** Publicado 26/07/2002.seção, página 60. Disponível em:<<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=29790&visao=anotado>>. Consulta em 21. janeiro. 2019.

<sup>13</sup> BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. O Tesouro como acionista. **Boletim das participações Societárias da União ano 2017.** Sociedade de economia mista, Pág. 12, disponível em:<<http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/0/Boletim+das+Participa%C3%A7%C3%A7%C3%85es+Societ%C3%A1rias+da+Uni%C3%A7%C3%A3o+2017/411ef9fa-e48a-4f40-b193-7ed235a58370>> consulta em 15.janeiro.2019.

<sup>14</sup> Atualização índice TJ-SP, cálculo relativos a atualização histórica para **31/01/2019**. Não consta neste cálculo IGP-DI e SELIC na atualização, juros contratuais conforme emissão, juros moratórios e expurgos inflacionários.

<sup>15</sup> Di Loreto, Endrigo. **Dação em pagamento na PGFN**.Com créditos do empréstimo compulsório sobre consumo de energia elétrica-Eletrobrás, securitizados junto a Secretaria do Tesouro Nacional. Editora CRV.Curitiba-PR.2019.

<sup>16</sup> BRASIL.ELETROBRÁS. Relação com investidores. **Demonstrações financeiras. Informações trimestrais.3º trimestre de 2018. Pag. 66, 67.** Disponível em :<<http://eletrobras.com/pt/ri/DemonstracoesFinanceiras/ITR%202018%203T18.pdf>> consulta em 08.jan.2019.

<sup>17</sup> PGFN. Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. **PGFN em números. Dados de 2017.**edição de 2018. Disponível em:<[https://www.pgfn.gov.br/acesso-a-informacao/institucional/pgfn-em-numeros-2014/pgfn\\_em\\_numeros\\_final\\_2\\_web.pdf](https://www.pgfn.gov.br/acesso-a-informacao/institucional/pgfn-em-numeros-2014/pgfn_em_numeros_final_2_web.pdf)> .consulta em 22.janeiro.2019.

<sup>18</sup> INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA APlicada, custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria da Fazenda Nacional, disponível em:<[http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/nota\\_tecnica/111230\\_notatecnicadiest1.pdf](http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/nota_tecnica/111230_notatecnicadiest1.pdf)>. Consulta em 22.mar.2018.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Alexandre Serfiotis**

*art. 4º da Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016, e Portaria PGFN Nº 32<sup>19</sup>. De 08 de fevereiro de 2018.*

Por fim, a título de informação, lista-se abaixo as seguintes Legislações:

**- securitização de créditos contra a união:**

Lei 7.614 de 14/07/1987

Lei 7.862 de 30/10/1989

Lei 7.976 de 27/12/1989

Decreto 3, de 11/01/1991

Portaria MF 263, de 22/04/1991

Lei 8197 de 27/06/1991

Portaria SFN 1.127 de 31/07/1991

Portaria SFN 1.157 de 06/09/1991

Lei 8.368 de 30/12/1991

Lei 8.177 de 01/03/1991

Portaria 82, SFN de 14/05/1992

Decreto 433 de 24/01/1992

Decreto 433 de 24/01/1992

Decreto 578 de 24/06/1992

Lei 8727 de 05/11/1993

Decreto 1.068 de 03/03/1994

**- empréstimo compulsório sobre consumo de energia elétrica:**

<sup>19</sup> RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Sistema normas. Gestão da informação. **Acompanhamento diário da legislação atualizada da RFB.** Republicado em 21/02/2018.pag 24. Disponível em :< <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=90027> >. Consulta em 22. janeiro.2018.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Alexandre Serfiotis**

2.944 de 08 de novembro de 1956

3.890-A de 25 de abril de 1961

4.156 de 28 de novembro de 1962.

4.428/1964

4.357 /1964

4.364 de 22 de julho de 1964

4.400 de 31 de agosto de 1964

4.595 de 1964

4.728 de 14 de julho de 1965

4.676 de 16 de junho de 1965

4.728 de 1965

4.357 de 16 de junho de 1966

5.073 de 18 de agosto de 1966

5.665 de 20 de maio de 1971

5.875 de 11 de maio de 1973

6.015 de 31 de dezembro de 1973

Capítulo VIII, Artº 252.

6.404 de 11 de dezembro de 1976

6.383 de 1976

6.419 de 02 de junho de 1977

7.181 de 20 de dezembro de 1983

9.250 de 26 de dezembro de 1995

8.383 de 30 de dezembro de 1991

9.250 de 26 de dezembro de 1995

9.711 de 20 de novembro de 1998

10.179 de 6 de fevereiro de 2001

3.859 de 04 de julho de 2001



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Alexandre Serfiotis**

12.810 de 24 de maio de 2013

13.303 de 14 de julho de 2016

**Decretos:**

177-A de 15 de setembro de 1893

54.936 de 04 de novembro de 1964

71.311 de 03 de novembro de 1972

81.668 de 1978

82.343 de 28 de março de 1978

98.899 de 30 de janeiro de 1990

**Decretos-lei.**

54.145/1964

644 de 23 de junho de 1969

1.512 de 28 de dezembro de 1976

1.521 de 26 de janeiro de 1977

1.678 de 22 de fevereiro de 1979

5.875 de 11 de maio de 1973

**Resoluções:**

Resolução 109 de 04 de fevereiro de 1969 – Banco Central do Brasil

Resolução 2.286 de 05 de junho de 1996

**Instruções Normativas:**

Instrução Normativa Secretaria da Receita Federal Nº047 de 28 de abril de 1999, anexo IV, código 4201, tipos de bens que podem ser oferecidos em garantia de provisões técnicas.



**Portaria Receita Federal do Brasil**

Portaria nº 3 do ano de 2013 e nº 04 do ano de 2013.

**Portaria Secretaria do Tesouro Nacional**

Portaria 913/2002.

**DOCUMENTOS**

JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL. ATA de quinta assembleia geral extraordinária. Registro nº 790. Distrito Federal. 1965.

JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL. ATA de sétima assembleia geral extraordinária. Distrito Federal. 1966.

JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL. ATA de décima assembleia geral extraordinária. Registro nº1428. Distrito Federal. 1967.

JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL. ATA da décima quarta assembleia geral extraordinária. Distrito Federal. 1968.

JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL. ATA da décima quinta assembleia geral extraordinária. Distrito Federal. 1969.

JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL. ATA da décima oitava assembleia geral extraordinária. Distrito Federal. 1970.

JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL. ATA da vigésima primeira assembleia geral extraordinária. Registro nº1428. Distrito Federal.1971.

JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL. ATA da vigésima sexta assembleia geral extraordinária. Distrito Federal. 1972.

JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL. ATA da trigésima assembleia geral extraordinária. Registro 3926. Distrito Federal. 1973.

JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL. ATA da trigésima quinta assembleia geral extraordinária. Registro 4674. Distrito Federal. 1974.

JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL. ATA da quadragésima segunda assembleia geral extraordinária. Registro 8039. Distrito Federal. 1978.

JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL. ATA da quadragésima quinta assembleia geral extraordinária. Registro 8039. Distrito Federal. 1978.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS. Registro 002437. Rio de Janeiro. Data.20 de abril de 1989.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Alexandre Serfiotis**

Feitas as considerações que julgamos pertinentes para justificar a apresentação deste Projeto de Lei, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2019

**DEPUTADO Alexandre Serfiotis  
PSD-RJ**